



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 12600.121046/2019-08

Processo originário SEI nº 19974.100259/2019-99 (Processos JUCERJA nºs 00-2018/482844-9 e 00-2018/483906-8).

Embargante: José Alberto da Silva Carvalho

Embargado: Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho

I. Embargos de Declaração. Aplicação do art. 15 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que manteve a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA), de 28 de junho de 2018, protocolo nº 00-2018/144310-4.

2. O embargante fundamenta seu recurso nos arts. 15 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a *"Lei n. 9.784/99 nada dispôs a respeito da possibilidade de oposição qualquer tipo de recurso contra decisões que se mostrem obscuras, omissas, contraditórias ou que possuam qualquer tipo de erro material."*

3. Argumenta que a decisão embargada *"negou provimento ao recurso SEI nº 19974.100259/2019-99 por entender que não teria sido respeitado o quórum de deliberação exigido no art. 1.063, §1º, do CC"*, contudo, não teria sido abordada a possibilidade de apresentação de ata retificada (pedido subsidiário do Recurso ao Plenário), *"sanando as exigências apresentadas pela Junta Comercial, no prazo previsto na Lei n. 8.934/94, sobretudo quando apenas um dos pontos objeto da deliberação foi questionado no tocante ao quórum de decisão, existindo outras decisões fundamentais para os sócios."*

4. Destaca, ainda, que:

(...) entre os pedidos do referido Recurso ao Plenário, constava o item "e", qual seja, de que *"subsidiariamente, caso não acolhidas as razões de mérito do presente recurso no tocante ao afastamento do sócio administrador SERGIO, **que se realize o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada**, na qual consta a informação de que não haveria quórum para deliberação acerca da destituição do sócio administrador"*.

24 - A atada AGOE realizada em 28/06/2018 foi apresentada juntamente com o Recurso ao Plenário e, portanto, de forma tempestiva, contendo todas as suas deliberações originais, retificada apenas no que se referia à deliberação que restou prejudicada (destituição do sócio administrador), conforme fls. 101/103 deste processo administrativo.

25 - A referida ata, contudo, não foi objeto de análise pela JUCERJA, tampouco foi objeto de qualquer manifestação por parte deste eg. Departamento Nacional de Registro Empresarial quando do julgamento do **Recurso ao Ministro SEI n. 19974.100259/2019-99**, restando clara a omissão apontada.

5. Ao final requer o recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para *"suprindo a omissão apontada, conhecer do pedido subsidiário realizado nos autos do Recurso ao Plenário autuado sob o n. 00-2018/315971-3 e manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de arquivamento da ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada em relação à deliberação que restou prejudicada (destituição do sócio administrador), apresentada tempestivamente, conforme fls. 101/103 do referido processo administrativo, nos termos do disposto nos art. 35, I, e 40, da Lei n. 8.934/94."*

6. Notificados para se manifestar, os embargados, Srs. Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho, entendem que os embargos não são cabíveis, pois o *"processo administrativo referente ao Registro Empresarial está devidamente regulamentado pela Lei nº 8.934/94 e seu decreto regulamentador, Decreto nº 1.800/96, sendo, pois, legislações específicas, que dispõem e regulamentam o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

7. Alegam que o pedido referente à ata retificada, somente, foi apresentado nos autos do Recurso ao Plenário, de modo que *"querer que o julgador ministerial se pronuncie sobre uma questão que não foi pedida pela parte com o intuito único de rediscutir a matéria já julgada de maneira inequívoca em diversas (todas!) instâncias administrativas não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios."*

8. Explicam que:

Por interpretação a *contrario sensu*, temos que **o ato societário em questão (AGOE de 28/06/2019) contém vícios de forma, portanto insanáveis**, não podendo, por óbvio, serem retificados com a mera apresentação de nova via do documento, devendo, para tanto, obrigatoriamente ser realizado novo ato. Isso, por si só, já demonstra a total impossibilidade de deferimento dessa ata.

(...)

Em virtude disso, **por conter diversos vícios formais, a Ata da AGOE realizada em 28/06/2019 pelos ex-sócios José Alberto e Orlando não pode ser retificada simplesmente com a apresentação de uma nova ata em que somente foi retirado o ponto da deliberação inicial que restou prejudicado (destituição do sócio administrador), sem que tenha havido formalmente novo trâmite para a realização da Assembleia, como é o caso(!).**

9. Por fim, requerem que os embargos sejam rejeitados de plano, sendo mantida a decisão embargada, proferida em 30 de julho de 2019, nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99.

10. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, inciso III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, ressaltamos que com base no Parecer nº 00811/2019/PGFN/AGU, da Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) recebeu os Embargos de Declaração opostos contra Decisão Recursal proferida em 30 de julho de 2019, nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, que manteve a decisão do Plenário da JUCERJA.

12. No que tange a tempestividade, verificamos que o embargante foi notificado em 6 de agosto de 2019 (3794525) e os Embargos de Declaratórios foram opostos em 6 de agosto de 2019 (3357257), estando, portanto, tempestivo^[1].

13. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que a suposta omissão nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, diz respeito a ausência de manifestação acerca de pedido subsidiário, realizado nos autos do Recurso ao Plenário, para que pudesse ser apresentada ata retifica perante à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

14. Note-se que o embargante, em sua peça recursal, relata que o **pedido para apresentação de ata retificada ocorreu nos autos do Recurso ao Plenário**, ou seja, no recurso cuja análise do pedido é de competência do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e não deste Departamento. Vejamos:

62 - Requer, ainda:

(...)

b. Seja reconsiderada a decisão que indeferiu o arquivamento da Ata registrada sob o Protocolo n. 00-2018/144310-4, pela Ilma. Julgadora singular, nos termos do art. 56, § 1º da Lei 9.784/99;

c. Caso não seja reconsiderada a r. decisão recorrida, seja o presente recurso remetido ao Plenário dessa eg. Junta Comercial para julgamento;

d. Ao final, seja dado provimento ao presente Recurso, para, reformando a decisão singular proferida nos autos do processo administrativo registrado sob o Protocolo n. 00-2018/144310-4, seja deferido ao arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018;

e. Subsidiariamente, caso não acolhidas as razões de mérito do presente recurso no tocante ao afastamento do sócio administrador SERGIO, que se realize o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada, na qual consta a informação de que não haveria quórum para deliberação acerca da destituição do sócio administrador (doc. 11), atacando a última pendência apontada pelo Órgão. (Grifamos)

15. Destacamos que de fato a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não se pronunciou sobre o pedido subsidiário, contudo, não verificamos questionamento do recorrentes e nem mesmo a realização do pedido alternativo nos autos do recurso ministerial. Veja-se:

IV - Pedidos

81. Ante o exposto, JOSÉ ALBERTO da Silva Carvalho vem requerer seja o presente Recurso recebido em seus regulares efeitos e depois encaminhado ao Plenário para reapreciação da r. decisão recorrida. Caso mantida, seja o presente recurso encaminhado à instância ministerial, para que, dando-lhe provimento, seja reformada a r. decisão proferida nos autos do processo administrativo registrado sob o **Protocolo**

n. 00-2018/315971-3, e, conseqüentemente, deferido o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018 (**Protocolo n. 00/2018144310-4**).

16. Assim, verifica-se que o único fundamento do embargante é suficiente para não dar provimento aos Embargos de Declaração, pois, não houve omissão em relação ao que foi pedido nos autos do Recurso ao Ministro.

17. Ressaltamos que mesmo que a Junta Comercial tivesse se pronunciado sob o pedido de "arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada, na qual consta a informação de que não haveria quórum para deliberação acerca da destituição do sócio administrador", este não seria acatado, uma vez que a retificação não se presta para alterar o teor das deliberações que haviam sido tomadas na assembleia.

18. Apenas para argumentar, a exigência imposta ao pedido de arquivamento foi para que fosse cumprido o quórum de deliberação constante do art. 1.063, parágrafo 1º do CC, uma vez que "em se tratando de destituição de sócio administrador designado em contrato social, a legislação impõe a aprovação por maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) do capital, no mínimo".

19. Assim, considerando que não havia quórum suficiente, bem como não havia a possibilidade de se alcançar os 2/3 exigido, para destituição do administrador sócio designado no contrato social, não pode simplesmente, sem a realização de outra assembleia, alterar o teor de um documento para fazer constar que restou prejudicada a deliberação acerca da destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho. Vejamos:

Ata de AGOE, de 28 de junho de 2018

(...)

3. PRESENÇA E QUÓRUM: Instalada em segunda convocação, com a presença dos sócios, Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho, detentores de 63% (sessenta e três por cento) do capital social.

(...)

(vi) Aprovada, por unanimidade e representando 100% do capital autorizado a votar, a destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho, em razão das irregularidades anteriormente apontadas na administração da empresa, observando o quórum, aprovando a devida alteração do contrato social em anexo apenas e tão somente para regularizar a destituição ora deliberada, com a integralidade do capital apto a votar, nos termos da legislação covil vigente, acima especificada.

Ata de AGOE, de 28 de junho de 2018 (Retificada)

(...)

3. PRESENÇA E QUÓRUM: Instalada em segunda convocação, com a presença dos sócios, Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho, detentores de 63% (sessenta e três por cento) do capital social.

(...)

(vi) Em função da ausência do sócio Sérgio da Silva Carvalho, restou prejudicada a deliberação acerca da destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho, em razão das irregularidades anteriormente apontadas na administração da sociedade.

20. Esclarecemos que **retificação** é medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais

acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

21. O erro material dá-se quando o interessado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor do que está escrito não coincide com o que se tinha em mente exarar. Ou seja, há erro material quando se tem em mente escrever "x" e se escreve "y", provavelmente por questão relativa a alguma falha na execução, pois o que foi executado não correspondia ao que se desejava executar. Mas não há erro material quando se deseja escrever "x" e se escreve "x". Ocorre que, conforme consta das razões do recurso ao ministro, os Senhores Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho desejavam destituir o Sérgio da Silva Carvalho da administração da sociedade.

22. Assim, permitir correções que não se enquadram no conceito de erro material supra pode gerar insegurança jurídica e instabilidade ao Registro Público de Empresas Mercantis.

CONCLUSÃO

23. Nesse contexto, não vislumbramos omissão na Decisão Recursal, de 30 de julho de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração que manteve a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

24. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão do que manteve a deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGÓCIO PROVISÓRIO aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve a deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Oficiem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência à Junta Comercial do Estado do

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 02/10/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3983388** e o código CRC **D8993879**.